

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 629

SESSÕES DE 24/10/2022 A 28/10/2022

## Primeira Seção

*Ação rescisória. Servidor público. Demora na realização dos atos de citação. Desídia da autora não configurada. Decadência. Não ocorrência. Aplicação da Súmula 106/STJ. Violão de norma jurídica. Não ocorrência. Auditores Fiscais da Receita Federal. Repositionamento da carreira. Efeitos financeiros retroativos. Interpretação razoável da norma e em conformidade com a jurisprudência dos tribunais pátrios.*

É tempestiva a ação rescisória ajuizada no prazo previsto no art. 975, do CPC, ainda que a citação dos réus tenha ocorrido após o decurso do biênio legal, quando a demora não decorre de culpa da parte autora. Aplicação do enunciado da Súmula 106/STJ. Ademais, não viola norma jurídica o acórdão que, ao deferir diferenças remuneratórias, decorrentes da estruturação da carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal, estabelecida pela Lei 10.682/2003, fixa efeitos financeiros retroativos a julho de 1999, pois confere interpretação razoável aos preceitos normativos, mantendo relação de coerência e integridade com o ordenamento jurídico. Unânime. (AR 0038435-82.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria Maura Moraes Tayer, em 25/10/2022.)

*Ação Rescisória. Militar. Tratamento de saúde na condição de adido. Cômputo do período para estabilidade decenal. Prova nova e erro de fato. Rediscussão de matérias já apreciadas na sentença.*

O documento posterior à sentença rescindenda, produzido em decorrência de providência requisitada pela própria parte autora junto à Administração Militar, não se ajusta ao conceito judicial de prova nova e também não se mostra apto, por si só, de alterar o resultado da sentença rescindenda, favorecendo o autor da ação rescisória. Ademais, sendo o ponto controvertido da demanda originária a questão relativa à possibilidade de cômputo, para estabilidade decenal, do período em que o militar ficou afastado das atividades, para tratamento de saúde, na condição de adido, sobre o qual houve expresso pronunciamento na sentença, fica afastada a alegação de ocorrência de erro de fato. Unânime. (AR 1010600-34.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria Maura Moraes Tayer, em 25/10/2022.)

## Segunda Seção

*Revisão Criminal. Tráfico. Dosimetria. Utilização concomitante de natureza e da quantidade da droga apreendida na primeira e na terceira fases da dosimetria. Bis in idem. Recurso Extraordinário 666.334/AM submetido ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tese de Repercussão Geral 712).*

A utilização concomitante da natureza e da quantidade da droga apreendida, na primeira e na terceira fases da dosimetria, configura *bis in idem*, conforme exposto no julgamento do Recurso Extraordinário 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tese de Repercussão Geral 712). Precedente do STJ. Unânime. (RvCr 1033864-12.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 26/10/2022.)

*Revisão Criminal. Sentença penal estrangeira. Extinção do processo sem resolução do mérito.*

Não compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar revisões criminais de sentenças estrangeiras, por absoluta falta de previsão constitucional. Aos TRFs compete o julgamento de ações revisionais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região, conforme art. 108, I, b, da CF. Unânime. (RvCr 1033818-23.2021.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado), em 26/10/2022.)

## Terceira Turma

*Desapropriação indireta. Determinação na sentença de expedição de mandado translativo de domínio de imóvel. Impossibilidade. Honorários advocatícios. Adequação ao Decreto-lei 3.365/1941.*

O registro da sentença julga válida a desapropriação e fixa a indenização, nos termos do art. 29 do Decreto-lei 3.365/1941 e do art. 167 da Lei 6.015/1973, e tem o fim de dar publicidade à perda da propriedade pelo antigo proprietário. Não tem o registro o condão de transferir a propriedade do imóvel. A aquisição da propriedade ocorre de forma originária e somente após o pagamento do preço fixado em sentença, como determina a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso XXIV). Em razão disso, não se pode fazer constar da sentença a ordem de expedição de mandado translativo da propriedade, pois a expropriação acarreta a aquisição originária do bem, não se operando a transmissão da propriedade do antigo proprietário ao novo (daí a impertinência de se falar em mandado translativo) e somente se consuma com o pagamento do preço fixado em sentença. Não se quer dizer que o registro não seja relevante e útil. Embora não seja essencial para a concretização da desapropriação, é sobremodo importante para fins de conferir ampla publicidade à aquisição originária da propriedade pelo ente público, mas somente deverá ser promovido após o pagamento do valor da indenização arbitrado na sentença. Unânime. (Ap 1000267-28.2021.4.01.3306 – PJe, rel. juiz federal Bruno Apolinário (convocado), em 25/10/2022.)

## Quarta Turma

*Habeas corpus. Manifestação superveniente. Incabível. Indicação do Ministério Público Federal como autoridade coatora. Afastamento.*

A atuação regular do Ministério Público na promoção dos atos de investigação e no oferecimento da denúncia, regularmente recebida pelo Poder Judiciário, não constitui ato coator gerador de constrangimento ilegal, porquanto, trata-se do regular exercício das relevantes funções institucionais conferidas pela Constituição Federal (art. 129, CF). Por essa razão, deve ser afastada a qualidade de autoridade coatora do Ministério Público quando a impetração não demonstra a existência de coação ilegal praticada pelo Órgão Ministerial. Unânime. (HC 1021789-04.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 25/10/2022.)

*Crime ambiental. Denúncia parcialmente rejeitada. Ausência de descrição pormenorizada da imputação relativa aos delitos dos arts. 40 e 50-A, da Lei 9.605/1998. Inadmissibilidade do direito penal objetivo. Precedentes.*

O eventual descumprimento de condicionantes específicas fixadas para a autorização de desmatamento de área de reserva ambiental, para passar linha de transmissão de energia, não leva a conclusão direta de que tenha a empresa e seus prepostos praticado os delitos do arts. 40 e 50-A da Lei 9.605/1998, seja porque a autorização existia e apenas foi parcialmente descumprida, seja porque o suposto dano causado decorreu da ação de terceiros, não havendo descrição específica de ações praticadas pelos réus que levem à subsunção de tais delitos, sem que a denúncia descambe para a imputação penal objetiva. Unânime. (RSE 0000201-06.2018.4.01.3101 – PJe, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado), em 25/10/2022.)

*Convalidação da inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima. Lei 11.671/2008, art. 10, § 1º. Observância dos requisitos legais.*

O fato de a inclusão ou permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal ser exceção e não regra, não confere, por si só, direito de retorno ao sistema prisional estadual, caso presentes os motivos que justificaram, inicialmente, a sua inclusão naquele sistema prisional. Unânime. (AgExPe 1006892-87.2022.4.01.4100 – PJe, rel. Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 25/10/2022.)

## Quinta Turma

*Inscrição no chamamento público para o cargo de médico intercambista. Nome da candidata não figura na relação dos médicos elaborada pela Opas/OMS. Critério não previsto no art. 23-A da Lei 12.871/2013. Possibilidade.*

Não se revela legítimo e nem razoável obstar a inscrição de profissional no Projeto Mais Médicos em razão de o nome não figurar na lista dos médicos habilitados à reincorporação realizada pela Opas/OMS, uma vez que essa lista tem caráter meramente exemplificativo, pois apesar de assegurar a participação dos médicos que nela constem, não exclui a possibilidade de outros médicos participarem, como no caso em que se comprova o atendimento das exigências previstas no art. 23-A, da Lei 12.871/2013. Unânime. (Ap 1056750-24.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 26/10/2022.)

*Fies. Aditamento do contrato. Exoneração da fiança formulado pelo fiador. Impossibilidade de exoneração de fiador antes da efetiva substituição do garantidor ou modificação da modalidade da garantia. Apresentação de novo fiador. Substituição.*

O contrato de financiamento prevê, expressamente, a possibilidade de substituição do fiador a qualquer tempo, a pedido do financiado, condicionada a substituição à anuência do agente financeiro e atendimento das exigências estabelecidas na legislação do Fies pelo novo fiador. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, decidiu pela legalidade da exigência de fiador nos contratos de financiamento estudantil. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1000424-27.2019.4.01.3902 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 26/10/2022.)

*Estrangeiro. Emissão de carteira de identidade e de registro nacional de estrangeiro. Estrangeiro hipossuficiente. Gratuidade da taxa. Possibilidade.*

O impedimento para que estrangeiro hipossuficiente obtenha, independentemente do pagamento de taxas, a Carteira de Identidade e o Registro Nacional de Estrangeiro, documentos que são imprescindíveis ao regular exercício das atividades cotidianas da vida civil, representa violação, a um só tempo, a dois fundamentos da República Federativa do Brasil, quais sejam: a cidadania e a dignidade da pessoa humana, previstos no art. 1º, inciso II e III, da Constituição Federal. Na hipótese, ficou provado ser a autora cidadã boliviana, residente no Brasil há quinze anos e não ter condições financeiras para arcar com as taxas para expedição do Registro Nacional de Estrangeiros – RNE e da Carteira de Identidade de Estrangeiro – CIE. Embora ausente a previsão legal para a isenção das taxas em tela, deve ser mantida a sentença que assegurou o direito à autora. Precedente deste TRF1. Unânime. (Ap 0008539-18.2014.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 26/10/2022.)

## Sexta Turma

*Contrato particular de compra e venda de imóvel. Alienação fiduciária. Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. FGTS. Pedido de rescisão contratual. Descabimento.*

Segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a teoria da imprevisão – corolário dos princípios da boa-fé e da função social do contrato –, a qual autoriza a revisão das obrigações contratuais, apenas se configura quando há onerosidade excessiva decorrente da superveniência de um evento imprevisível, alterador da base econômica objetiva do contrato, não sendo este o caso, principalmente quando a parte autora se limitou ao argumento genérico da existência de crise econômica no país, sem, contudo, comprovar em que ponto ela o tenha afetado, tratando-se, em verdade, de mero desinteresse do mutuário. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1054497-38.2021.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 24/10/2022.)

## Sétima Turma

*Execução fiscal extinta pelo pagamento (art. 924, II, CPC/2015). Cálculo apresentado pelo exequente. Conversão em renda. Atualizações reiteradas. Saldo remanescente. Eternização da Execução. Impossibilidade.*

Não há que se falar em saldo remanescente de crédito fiscal, quando o valor depositado judicialmente correspondeu, à época, ao valor integral da dívida atualizado, levando em consideração a memória de cálculo apresentada pela exequente, sendo o bastante para adimplir o valor executado. Adimplida a dívida, o executado está isento de qualquer responsabilidade e não há como ser realizada nova constrição, sob o argumento da existência de saldo residual posterior à satisfação do crédito. Este Tribunal já reconheceu a impossibilidade de eternização das ações de execução pelas reiteradas atualizações de saldo pelo exequente. Precedente do TRF1. Unânime. ([Ap 0001380-92.2012.4.01.4003 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 25/10/2022.](#))

*Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Prescrição intercorrente. Reconhecimento da procedência do pedido pela exequente. Honorários advocatícios. Art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002. Dispensa.*

De acordo com a atual redação do inciso I, do § 1º, do art. 19, da Lei 10.522/2002, que foi dada pela Lei 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei 10.522/2002. Assim, o reconhecimento da procedência do pedido implica a descaracterização da sucumbência, visto que não houve resistência à pretensão formulada pelo autor, de forma que deve ser afastada a verba sucumbencial. Precedente do STJ. Unânime. ([Ap 0001604-40.2005.4.01.3303 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 25/10/2022.](#))

*Execução fiscal. Conselho Regional de Psicologia. Comprovação de notificação prévia em processo administrativo. Desnecessidade. Certidão de Dívida Ativa. Suficiente. Presunção de certeza e liquidez.*

A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que a instrução da petição inicial com certidão de dívida ativa é o quanto basta para o regular processamento de execução fiscal, descabida a exigência de comprovação de prévia notificação ao devedor em processo administrativo para pagamento ou impugnação do débito. A Certidão da Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (art. 204 do Código Tributário Nacional e art. 3º da Lei 6.830/1980). Precedente do TRF1. Unânime. ([Ap 1014668-50.2021.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 25/10/2022.](#))

*Embargos à execução fiscal. Gratuidade de justiça. Pessoa física. Ausência de garantia. Art. 16, § 1º, da Lei 6.830/1980. Exigibilidade. Devedor assistido pela Defensoria Pública da União. Hipossuficiência não demonstrada.*

O Superior Tribunal de Justiça reconhece que é possível o recebimento dos embargos à execução fiscal sem a apresentação de garantia do juízo, quando efetivamente comprovado o estado de hipossuficiência patrimonial do devedor, não sendo suficiente, para esse mister, a concessão da assistência judiciária gratuita. Na hipótese, embora o embargante esteja assistido pela defensoria pública, ele não foi revel na execução fiscal e a defensoria não atua na qualidade de curadora especial. Por essa razão, não se aplica ao caso o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.110.548/PB, quando se definiu que o curador especial é dispensado de oferecer garantia para opor embargos à execução fiscal. Precedente do TRF1. Unânime. ([Ap 0044804-50.2017.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 25/10/2022.](#))

## Oitava Turma

*Parcelamento de débitos instituídos pela Lei 11.941/2009. Pagamento de juros e de dívida inscrita com utilização de prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Possibilidade.*

A Lei 11.941/2009 autoriza o contribuinte a liquidar juros e débitos inscritos em dívida ativa com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (§§ 7º e 8º). Unânime. (ApReeNec 0037106-93.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova, em 24/10/2022.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* bij@trf1.jus.br